



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 25 / 07 / 1997
C	_____
	Rubrica

238

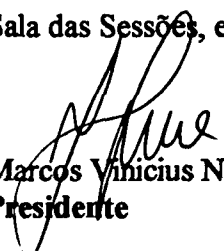
Processo : 13062.000158/96-12
Sessão de : 17 de abril de 1997
Acórdão : 202-09.149
Recurso : 100.036
Recorrente : ROQUE COSTA BEBER
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

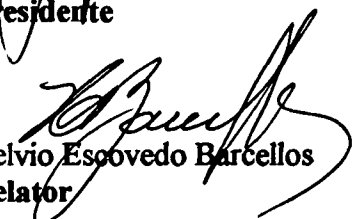
ITR - LAUDO TÉCNICO - ADMISSIBILIDADE - Para que seja considerado, o laudo técnico deve ser acompanhado da ART, devidamente registrada no CREA, atendendo aos requisitos e normas expedidas pela ABNT, conjuntamente com os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas, o que não ocorreu no presente caso. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ROQUE COSTA BEBER.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente justificadamente, o Conselheiro Antonio Sinhiti Myasava.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Helvio Escovedo Barcellos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, João Berjas (Suplente) e José Cabral Garofano.

jm/cf-gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13062.000158/96-12
Acórdão : 202-09.149
Recurso : 100.036
Recorrente : ROQUE COSTA BEBER

RELATÓRIO

Às fls. 07, Roque Costa Beber é intimado a recolher o ITR/94 e contribuições acessórias referentes ao imóvel rural inscrito na SRF sob o nº. 2472293.6, localizado no Município de Ijuí - RS, com área de 106,8 hectares.

Impugnando tempestivamente o feito, às fls. 05, o interessado alega, em suma, que:

- a) não há base legal para a cobrança das contribuições em UFIR;
- b) pelo art. 3º da Lei nº 8.847/94, o Valor da Terra Nua-VTN, base de cálculo do ITR, deve ser apurado no dia 31/12 do exercício anterior;
- c) a Lei nº 8.847/94 não estipula as contribuições em UFIR, referindo-se somente ao imposto;
- d) o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.166/71 estipula a data de vencimento da Contribuição Sindical junto a do ITR, não cabendo, portanto, correção monetária em débito não-vencido;
- e) as contribuições, quando lançadas na guia do ITR/94, deverão ter por base o VTN apurado, em 31/12/93, em moeda corrente, devendo serem pagas na data de vencimento do imposto sem correção monetária;
- f) a competência da Receita Federal para cobrança das contribuições é retirada pela Medida Provisória nº 399/93, sendo restabelecida pela Lei nº 8.847/94. Portanto, a aplicação dessa Lei em exercício anterior fere princípio constitucional; e
- g) o VTN declarado pelo suplicante, adotado no feito, está superestimado.

Finalmente, requer o contribuinte que seja considerado como base de cálculo o VTN mínimo estipulado pela administração tributária junto com o valor da avaliação realizada pela Prefeitura Municipal de Ijuí (declaração de fls. 08) e o pagamento das contribuições acessórias sem a transformação dos seu valores em UFIR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13062.000158/96-12
Acórdão : 202-09.149

O julgador de primeira instância, considerando que o lançamento dos tributos foi realizado segundo a legislação de regência e que a retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, antes de ter sido notificado o lançamento (art. 147, parágrafo 1º, do CTN), julga, às fls. 15/19, procedente a exigência, em decisão assim ementada:

“Contribuições em UFIR:

Está correta a cobrança das contribuições para a CNA e SENAR em UFIR.

Constitucionalidade das leis:

A autoridade administrativa é incompetente para decidir sobre a constitucionalidade ou legalidade das leis. Esta competência é privativa do Poder Judiciário (art. 102 da CF).

Valor da terra nua declarado:

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de ter sido notificado do lançamento.”

Inconformado com a decisão singular, o contribuinte apresenta às fls. 23/24, recurso voluntário ao Segundo Conselho de Contribuintes, reiterando a argumentação utilizada inicialmente.

Às fls. 27/28, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta suas contra-razões manifestando-se pela manutenção integral da decisão monocrática.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13062.000158/96-12
Acórdão : 202-09.149

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HÉLVIO ESCOVEDO BARCELLOS

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

No presente caso o recorrente se insurge contra o Valor da Terra Nua-VTN adotado no lançamento do ITR/94 e a cobrança em UFIR das contribuições acessórias do imóvel rural inscrito na SRF sob o nº 2472293.6.

Primeiramente, ressalto que não cabe a este Colegiado o julgamento da legalidade ou constitucionalidade da legislação tributária, atributo esse exclusivo do Poder Judiciário.

Do mesmo modo, de acordo com os fundamentos constantes da decisão singular, entendo inteiramente correta a cobrança em UFIR das contribuições acessórias.

Não concordo com o argumento utilizado pelo julgador singular de que o VTN adotado no lançamento não pode ser revisto quando extraído da declaração do próprio sujeito passivo, em face da proibição do parágrafo primeiro do artigo 147 do CTN.

O artigo 147 do CTN veda a retificação da declaração por iniciativa do declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, após a notificação do lançamento.

O contribuinte que recorre ao contencioso administrativo fiscal, nos termos do Decreto nº 70.235/72, está impugnando um lançamento já efetuado e notificado, por discordar de algum elemento constitutivo. Não cabe, nesta fase, a retificação da Declaração de Informações, pois esta é uma etapa anterior.

Portanto, o que se está questionando nesse processo é a correção do lançamento efetuado em função da base de cálculo adotada, que, ao meu ver, pode ser revista com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado.

Esse tipo de documento, de acordo com o parágrafo 4º, artigo 3º, da Lei nº 8.847/94, é também hábil para se impugnar o VTN mínimo estipulado pela Administração Tributária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13062.000158/96-12
Acórdão : 202-09.149

Para ser considerado entretanto, o laudo técnico de avaliação deve vir acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA, e ser efetuado por perito (engenheiro civil, engenheiro agrônomo ou engenheiro florestal), com os requisitos das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (NBR 8799), demonstrando os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel.

Vejo que o reclamante, às fls. 08, apenas apresenta declaração da Prefeitura Municipal de Ijuí-RS, que não serve para infirmar a base de cálculo do feito.

Isso posto, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 1997

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS